



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.609, DE 2024

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Transfere para o domínio do Estado de Rondônia as terras pertencentes à União nele localizadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Da Deputada Cristiane Lopes)

Transfere para o domínio do Estado de Rondônia as terras pertencentes à União nele localizadas.

Apresentação: 18/09/2024 11:02:29.773 - MESA

PL n.3609/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São transferidas, de forma gratuita, para o domínio do Estado de Rondônia, as terras da União nele localizadas, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, dos incisos II, III, VI e IX do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e do art. 1º do Decreto nº 95.956, de 22 de abril de 1988.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do *caput* do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas pela União a projetos de assentamentos implantados, já transferidas ou não aos beneficiários;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VII – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249410836200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes



* C D 2 4 9 4 1 0 8 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal CRISTIANE LOPES

Apresentação: 18/09/2024 11:02:29.773 - MESA

PL n.3609/2024

§3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora do Estado de Rondônia.

§4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para o Estado de Rondônia, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

§ 6º Serão de responsabilidade da União o trabalho de georreferenciamento de que trata esta Lei e os respectivos registros, em cartório de registro de imóveis, de certificação de glebas da União ainda não georreferenciadas, podendo a União celebrar convênios de cooperação com o Estado de Rondônia e com os municípios porventura interessados.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Rondônia em razão desta Lei poderão ser objeto de regularização fundiária e poderão ter títulos porventura anteriormente expedidos pelo referido Estado de Rondônia convalidado, devendo ser preferencialmente utilizadas em:

- I – atividades agropecuárias diversificadas;
- II – atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- III – projetos de assentamento, colonização e regularização fundiária, na forma prevista nas respectivas leis de terras do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Para as finalidades previstas neste artigo, pode ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover o desenvolvimento territorial e regularização fundiária no Estado de Rondônia ao transferir para o domínio estadual as terras pertencentes à União, em conformidade com as normas legais estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 2.375, de 1987, Decreto-Lei nº 1.164, de 1971, e o Decreto nº 95.956, de 1988.

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou o **Projeto de Lei nº 1.304**, que foi convertido na **Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020**, referente ao tratamento jurídico das terras da



* C D 2 4 9 4 1 0 8 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal CRISTIANE LOPES

Apresentação: 18/09/2024 11:02:29.773 - MESA

PL n.3609/2024

União situadas nos Estados do Amapá e Roraima. É imperioso ressaltar ainda que desde a promulgação da **Lei nº 10.304, de 2001**, a União já demonstrava disposição em transferir terras de seu patrimônio para o Estado de Roraima. Em 2009, a **Lei nº 11.949** estendeu esse benefício ao Estado do Amapá, estabelecendo novos requisitos para a transferência de terras.

Neste contexto, busca-se garantir um **tratamento isonômico** entre os Estados que compartilham não apenas a localização na mesma região — a Amazônia Legal — mas também uma história recente de autonomia, tendo sido criados na década de 1980. O caos fundiário é um dos maiores entraves para o controle de desastres ambientais, especialmente na Região Norte, pois a dificuldade em determinar a titularidade das terras torna complexa a gestão territorial e impede a adoção de medidas eficazes para o desenvolvimento ordenado da região.

O Estado de Rondônia possui uma vasta extensão territorial, e grande parte de suas terras está sob domínio da União, o que limita o desenvolvimento pleno das atividades agropecuárias, ambientais e de regularização fundiária. A presente proposta objetiva resolver esse entrave ao conceder ao Estado a autonomia sobre essas terras, garantindo o fomento de atividades produtivas e sustentáveis, essenciais para o crescimento econômico regional. Além disso, a descentralização dessas terras facilita a implementação de políticas públicas voltadas à preservação ambiental e ao uso responsável do solo.

A transferência proposta permitirá a regularização de propriedades já ocupadas, mas que carecem de titulação definitiva, o que trará segurança jurídica para agricultores e demais ocupantes dessas áreas. Estima-se que a falta de regularização fundiária impede que milhares de famílias tenham acesso ao crédito rural e a outros benefícios do Estado e a convalidação de títulos expedidos anteriormente pelo Estado de Rondônia, conforme o art. 3º do projeto, representará uma importante vitória para a sociedade local, consolidando a posse e o uso adequado da terra.

Importante destacar que o projeto de lei resguarda áreas de interesse público e preservação ambiental, excluindo da transferência as terras destinadas a assentamentos, unidades de conservação, uso público, além das áreas afetas ao Ministério da Defesa e suas forças armadas. Assim, a proposta equilibra o desenvolvimento regional com a preservação do meio ambiente, de acordo com os compromissos legais estabelecidos na legislação federal e os princípios da sustentabilidade.

O projeto também prevê a cooperação entre os entes federados para a realização do georreferenciamento das áreas transferidas, garantindo maior precisão na delimitação dos terrenos. Portanto, a União, o Estado de Rondônia e os municípios interessados poderão celebrar convênios para a execução desse trabalho, o que garantirá a eficiência e celeridade no processo de transferência e regularização.

A proposta está em total conformidade com os princípios constitucionais que preveem a descentralização administrativa e o fortalecimento dos Estados federados na gestão de seus recursos naturais e territoriais. A Constituição Federal, nos incisos II a XI do art. 20, bem como nos princípios de autonomia estadual, permite que tal transferência seja efetivada, desde que observadas as exceções previstas e as áreas de interesse nacional devidamente preservadas.



* C D 2 4 9 4 1 0 8 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

A **regularização fundiária no Estado de Rondônia**, conforme estabelecido neste Projeto de Lei, busca garantir a tão necessária **segurança jurídica** aos cidadãos, além de facilitar a gestão adequada das terras públicas e privadas, incentivando o desenvolvimento sustentável da região. Assim, a aprovação desta medida reforça o compromisso com a isonomia federativa, promovendo crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social no Estado.

Apresentação: 18/09/2024 11:02:29.773 - MESA

PL n.3609/2024

Cristiane Lopes

Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249410836200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes



* C D 2 4 9 4 1 0 8 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198711-24;2375
DECRETO-LEI Nº 1.164, DE 1 DE ABRIL DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:197104-01;1164
DECRETO Nº 95.956, DE 22 DE ABRIL DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1988/decreto95956-22-abril-1988-446534-norma-pe.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;271

FIM DO DOCUMENTO